

## PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014

(Do Poder Executivo)

*Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.*

**EMENDA** **Nº** , de 2014

Suprimam-se os artigos 50 e 51 do Projeto de Lei.

~~Art. 50. A emenda da Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, apenas no tocante às atividades relacionadas a alimentação e agropecuária, e dá outras providências.” (NR)~~

~~Art. 51. A Medida Provisória no 2.186-16, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~“Art. 3º-A. Esta Medida Provisória se aplica apenas às atividades de acesso a patrimônio genético, conhecimento~~

tradicional associado e repartição de benefícios para alimentação e agropecuária.

Parágrafo único. As finalidades de alimentação e agropecuária previstas no caput devem ser satisfeitas cumulativamente.” (NR)

“Art. 33. A parcela dos lucros e dos royalties devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento.

---

” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa alteração impede que o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado referente à agrobiodiversidade sejam regulados pela MP 2.186-16/2001, que é uma normativa menos avançada em termos de proteção dos direitos dos provedores e detentores.

**Sala das Sessões, em de de 2014.**

**Deputado Renato Simões**

**PT/SP**